



MENSAGEM

Exmo. Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

AP. 30
01
24

Lei Compl. 078/24

Anexo a esta, estamos remetendo a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Casa, os Projetos de Lei abaixo discriminados, de grande importância para o Município, **solicitando sejam apreciados nos termos do Art. 48, da Lei Orgânica Municipal**, para os quais esperamos contar com aprovação dos nobres vereadores:

- **Projeto de Lei Complementar n.º 01/2024, de 26/01/2024** – Que dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes públicos e políticos municipais da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade realizar a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes públicos e políticos municipais da Administração Direta e Indireta, em cumprimento ao inciso X do Art. 37 da Constituição da República.

A metodologia utilizada para realizar a revisão geral inclui a inflação em 12 meses de 3,85% e mais três pontos percentuais (ganho real) relativos à expansão do PIB em 2022.

O direito dos servidores à atualização monetária à sua remuneração, expresso na Constituição da República, não é automática, devendo submeter-se à autorização legislativa.

Assim, passamos a V. Exas. a análise das propostas, esperando as devidas aprovações.

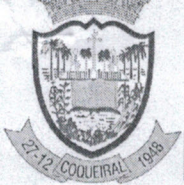
Atenciosamente,

Coqueiral, 26 de janeiro de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS EM
29 / 01 / 24

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2024

DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL
DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES
PÚBLICOS E POLÍTICOS MUNICIPAIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL,
ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Indireta, Ativos, Inativos, revisão geral anual da remuneração no montante de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento).

§ 1.º A revisão prevista no *caput* deste artigo fica estendida aos subsídios dos Agentes Políticos.

§ 2.º A revisão prevista no *caput* deste artigo fica estendida aos Conselheiros Tutelares deste Município.

Art. 2.º As despesas com a presente Lei correrão à custa do orçamento vigente.

Art. 3.º As tabelas de vencimentos constantes das Leis Municipais, abaixo discriminadas, passam a vigorar conforme anexos da presente Lei:

- **Anexo I** – Codificação de Cargos em Comissão – Anexo I da Lei Complementar n.º 077/2023;
- **Anexo II** – Tabela de vencimentos – Anexo VI da Lei Complementar n.º 077/2023;



- **Anexo III** – Tabela de cargos/vagas de provimento e respectivos padrões remuneratórios – CAPS – Anexo I da Lei Complementar n.º 056/2022;
- **Anexo IV** – Tabela de cargos/vagas de provimento e respectivos padrões remuneratórios – Programa Casa Lar “Dona Nelinha” – Anexo I da Lei Complementar n.º 057/2022;
- **Anexo V** – Tabela de cargos/vagas de provimento e respectivos padrões remuneratórios – Programa “Centro de Referência da Assistência Social – CRAS” e Programa “Auxílio Brasil” – Anexo I da Lei Complementar n.º 059/2022;
- **Anexo VI** – Tabela de cargos/vagas de provimento e respectivos padrões remuneratórios – PSF – Anexo I da Lei Complementar n.º 061/2022;
- **Anexo VII** – Tabela de Vencimentos Cargos de Provimento Efetivo – Anexo VII da Lei Complementar n.º 052/2021;
- **Anexo VIII** – Quadro de Equivalência de Cargos de Provimento em Comissão e Função de Confiança – Anexo VIII da Lei Complementar n.º 052/2021.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2024.

Prefeitura do Município de Coqueiral, 26 de janeiro de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Codificação de Cargos em Comissão – Anexo I da Lei Complementar n.º 077/2023

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	Nº DE	VENC.
			VAGAS	
Cargos em Comissão				
PMC01/01	Chefe de Gabinete	Amplo	1	5.576,93
PMC02/01	Procurador Geral do Município	Amplo	1	5.576,93
PMC03/01	Controlador Geral do Município	Limitado	1	5.576,93
PMC09/01	Subcontrolador Interno	Amplo	1	4.402,83
PMC05/01 A PMC05/24	Diretor de Departamento	Amplo e Limitado	24	3.675,32
PMC08/01 A PMC08/03	Assessor de Gabinete	Amplo	3	3.030,02
PMC10/01 A PMG10/03	Assessor de Esportes	Amplo	3	2.266,27
PMC11/01	Assessor de Cultura	Amplo	1	2.266,27
Agente Político				
-	Secretário Municipal	Amplo	8	Legislação específica
TOTAL			43	

[Handwritten signature]

ANEXO II

Tabela de vencimentos – Anexo VI da Lei Complementar n.º 077/2023

GRAU NÍVEL	1.000	1.025	1.050	1.075	1.100	1.125	1.150	1.175	1.200	1.225	1.250	1.275
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.412,00	1.447,30	1.483,49	1.520,58	1.558,58	1.597,55	1.637,50	1.678,42	1.720,39	1.763,40	1.807,48	1.852,67
II	1.416,42	1.451,83	1.488,12	1.525,32	1.563,46	1.602,55	1.642,61	1.683,68	1.725,76	1.768,91	1.813,14	1.858,46
III	1.439,08	1.475,05	1.511,92	1.549,73	1.588,47	1.628,19	1.668,89	1.710,61	1.753,38	1.797,21	1.842,14	1.888,19
IV	1.539,28	1.577,76	1.617,19	1.657,63	1.699,08	1.741,55	1.785,08	1.829,72	1.875,45	1.922,35	1.970,41	2.019,66
V	1.693,20	1.735,55	1.778,93	1.823,40	1.868,98	1.915,70	1.963,59	2.012,68	2.063,00	2.114,57	2.167,45	2.221,63
VI	1.862,52	1.909,09	1.956,82	2.005,74	2.055,88	2.107,27	2.159,96	2.213,96	2.269,30	2.326,04	2.384,19	2.443,79
VII	2.048,79	2.100,00	2.152,49	2.206,30	2.261,46	2.318,01	2.375,95	2.435,35	2.496,23	2.558,64	2.622,60	2.688,17
VIII	2.235,67	2.291,56	2.348,86	2.407,57	2.467,77	2.529,46	2.592,70	2.657,51	2.723,95	2.792,05	2.861,84	2.933,40
IX	2.253,65	2.310,00	2.367,75	2.426,94	2.487,61	2.549,80	2.613,54	2.678,88	2.745,86	2.814,50	2.884,86	2.956,99
X	2.458,54	2.520,01	2.583,00	2.647,58	2.713,76	2.781,62	2.851,16	2.922,43	2.995,49	3.070,38	3.147,14	3.225,82
XI	2.974,84	3.049,21	3.125,43	3.203,57	3.283,66	3.365,75	3.449,89	3.536,14	3.624,54	3.715,15	3.808,04	3.903,24
XII	3.273,28	3.355,11	3.438,99	3.524,96	3.613,08	3.703,42	3.796,00	3.890,89	3.988,17	4.087,88	4.190,07	4.294,82
XIII	3.599,54	3.689,53	3.781,76	3.876,31	3.973,22	4.072,54	4.174,35	4.278,71	4.385,68	4.495,33	4.607,71	4.722,91
XIV	4.791,19	4.910,97	5.033,74	5.159,58	5.288,58	5.420,79	5.556,31	5.695,21	5.837,60	5.983,53	6.133,12	6.286,45
XV	2.824,00*											

*Emenda Constitucional 120/2022.



ANEXO III

Tabela de cargos/vagas de provimento e respectivos padrões remuneratórios – CAPS – Anexo I da Lei Complementar n.º 056/2022

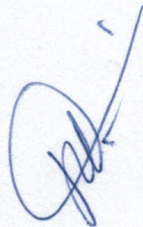
Código	Denominação do Cargo	N.º de vagas	Nível	Carga horária semanal	Vencimento (R\$)
CAPS01	Artesão CAPS	2	I	40 horas	1.412,00
CAPS02	Técnico de Enfermagem CAPS	1	II	40 horas	1.439,08
CAPS03	Pedagogo CAPS	1	III	40 horas	2.048,79
CAPS04	Terapeuta Ocupacional CAPS	1	III	20 horas	2.048,79
CAPS05	Assistente Social CAPS	1	III	30 horas	2.458,54
CAPS06	Psicólogo I CAPS	1	III	20 horas	2.458,54
CAPS07	Psicólogo II CAPS	1	IV	40 horas	2.974,84
CAPS08	Médico CAPS	2	V	10 horas	4.122,10

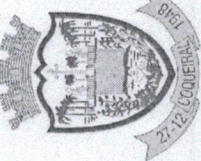


ANEXO IV

Tabela de cargos/vagas de provimento e respectivos padrões remuneratórios – Programa Casa Lar “Dona Nelinha” –
Anexo I da Lei Complementar n.º 057/2022

Código	Denominação do Cargo	N.º de vagas	Nível	Recrutamento	Carga horária semanal	Vencimento
						(R\$)
CLDN01	Cuidador Social	4	I	PSS	12/36 horas	1.412,00
CLDN02	Coordenador da Casa Lar	1	II	Ampla	Dedicação exclusiva	2.266,27





ANEXO V

Tabela de cargos/vagas de provimento e respectivos padrões remuneratórios – Programa “Centro de Referência da Assistência Social – CRAS” e Programa “Auxílio Brasil” – Anexo I da Lei Complementar n.º 059/2022

Código	Denominação do Cargo	Quantidade			Nível	Recrutamento	Carga horária semanal	Vencimento	
		Atual	Acréscimo	Final				(R\$)	
ASPAB01	Digitador PAB	1	0	1	I	PSS	40 horas	1.412,00	
ASPAB02	Entrevistador PAB	1	0	1	I	PSS	40 horas	1.412,00	
CRAS01	Monitor de Artesanato em Geral CRAS	2	0	2	I	PSS	40 horas	1.412,00	
CRAS02	Monitor de Culinária CRAS	1	0	1	I	PSS	40 horas	1.412,00	
CRAS03	Monitor de Informática CRAS	1	0	1	I	PSS	40 horas	1.412,00	
CRAS04	Monitor de Música CRAS	1	0	1	I	PSS	40 horas	1.412,00	
CRAS05	Orientador Social CRAS	2	0	2	I	PSS	40 horas	1.412,00	
CRAS06	Coordenador CRAS	1	0	1	II	Ampla	Dedicação exclusiva	2.266,27	
CRAS07	Assistente Social CRAS	1	0	1	III	PSS	30 horas	2.458,54	
CRAS08	Psicólogo CRAS	1	0	1	IV	PSS	30 horas	2.974,84	

ANEXO VI

Tabela de cargos/vagas de provimento e respectivos padrões remuneratórios – PSF – Anexo I da Lei Complementar n.º 061/2022

Código	Denominação do cargo	Quantidade			Nível	Carga horária semanal	Vencimento (R\$)
		Atual	Acréscimo	Final			
PSF01	Técnico de Enfermagem PSF	5	0	5	I	40 horas	1.439,08
PSF02	Agente Comunitário de Saúde - ACS	18	0	18	II	40 horas	2.824,00*
PSF03	Enfermeiro PSF	4	0	4	III	40 horas	3.273,28
PSF04	Médico I PSF	3	0	3	IV	20 horas	8.244,20
PSF05	Médico II PSF	5	0	5	V	40 horas	16.488,38

*Emenda Constitucional 120/2022.



ANEXO VII

Tabela de Vencimentos Cargos de Provimento Efetivo – Anexo VII da Lei Complementar n.º 052/2021

Anexo VII - Tabela de Vencimentos Cargos de Provimento Efetivo – LC 052/2021										
PROGRESSÃO										
Classe	A	B - 5 anos completos	C - 10 anos completos	D - 15 anos completos	E - 20 anos completos	F - 25 anos completos	G - 30 anos completos	H - 35 anos completos		
I	R\$ 1.393,75	R\$ 1.435,57	R\$ 1.477,38	R\$ 1.519,19	R\$ 1.561,00	R\$ 1.602,82	R\$ 1.644,63	R\$ 1.686,44		
II	R\$ 1.416,42	R\$ 1.458,91	R\$ 1.501,40	R\$ 1.543,89	R\$ 1.586,39	R\$ 1.628,88	R\$ 1.671,37	R\$ 1.713,86		
III	R\$ 1.643,04	R\$ 1.692,33	R\$ 1.741,63	R\$ 1.790,92	R\$ 1.840,21	R\$ 1.889,50	R\$ 1.938,79	R\$ 1.988,08		
IV	R\$ 2.096,30	R\$ 2.159,19	R\$ 2.222,07	R\$ 2.284,96	R\$ 2.347,85	R\$ 2.410,74	R\$ 2.473,63	R\$ 2.536,52		
		3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%		



ANEXO VIII

Quadro de Equivalência de Cargos de Provisão em Comissão e Função de Confiança – Anexo VIII da Lei Complementar n.º 052/2021

Anexo VIII - Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e Função de Confiança – LC 052/2021		
Denominação	Nível de Vencimento	Vencimento do Cargo
Diretor Geral	CPC 01	R\$ 5.867,36
Diretor Adjunto	CPC 02	R\$ 3.006,96
Diretor de Redes e Ramais	CPC 02	R\$ 3.006,96





CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: camaracoq@yahoo.com.br



**ATA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 29 dias do mês de janeiro de 2024 às 16:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2024**: Que dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes públicos e políticos municipais da Administração Direta e Indireta e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Clalber Asarias de Oliveira, Aid Ávila Lasmar e Júlio César Monteiro analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto de Lei Complementar ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação:

Presidente: Clalber Asarias de Oliveira.....

Relator: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

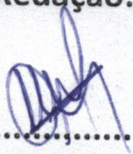
Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: camaracoq@yahoo.com.br

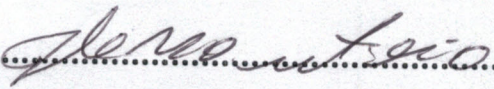


ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 29 dias do mês de janeiro de 2024 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2024**: Que dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes públicos e políticos municipais da Administração Direta e Indireta e dá outras providências. A comissão composta pelos membros presentes senhores: Aid Ávila Lasmar, Júlio César Monteiro e Edval Elói analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto de Lei ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Aid Ávila Lasmar.....

Relator: Júlio César Monteiro.....

Membro: Edval Elói.....

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, sr. Rossano de Oliveira, que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos agentes públicos e políticos municipais da administração direta e indireta e dá outras providências”.

Aludida proposição veio acompanhada da mensagem e do projeto de lei em si.

Nos moldes do arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

II - Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos nobres vereadores.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.

O artigo 30 da Constituição da República prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em observância ao princípio da simetria, pelo qual deve haver uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, no âmbito do Município de Coqueiral, em sua Lei Orgânica, há a seguinte disposição que rege as questões afetas a este projeto de lei que merecem destaque:

Art. 10 – Compete privativamente ao Município:

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do Município em editar comandos normativos relativos aos seus servidores públicos.

Desta feita, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não há nenhum vício a macular a proposição legislativa.

O segundo ponto que merece análise é relativo à iniciativa para propor aludido comando normativo. A matéria que é trazida no presente projeto de lei pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo, que tem atribuição para propor sobre organização de sua estrutura administrativa (art. 10, XI, LOM). Portanto, não há nenhum vício de iniciativa.

De outro lado, o terceiro ponto a ser averiguado diz respeito aos aspectos de legalidade, de forma a vislumbrar se há algum vício ou incorreção na proposta legislativa.

Destarte, artigo 37, X da Constituição da República dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Nesse ínterim, o Poder Executivo apresentou o presente projeto concedendo o reajuste anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais, seguindo a determinação constitucional, portanto, dentro da legalidade.

Ainda, considerando que se trata de Projeto de Lei Complementar, cumpre esclarecer que para sua aprovação, deve ser votada em dois turnos e obter a aprovação da maioria absoluta de seus membros, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da proposição.

III - Conclusão

Como se trata de demanda envolvendo proposta legislativa que atende o interesse local deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades (formal e material) flagrantes que impeçam a deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

ANNE FONSECA
RESENDE LACERDA

Assinado de forma digital por
ANNE FONSECA RESENDE
LACERDA
Dados: 2024.01.29 15:23:09
-03'00'

Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica

Á

Leila Menezes Rodrigues Pustacio

Secretária

Câmara Municipal de Coqueiral

Coqueiral - MG

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 01/2024.

Projeto encaminhado pela Secretária da Câmara Municipal de Coqueiral, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 que realiza a revisão geral anual dos vencimentos aos Servidores Municipais, Agentes Políticos e Conselheiros Tutelares.

Após apreciado os questionamentos, opinamos:

PARECER

A Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 200, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, artigos 16, e 17 § 2º, define sobre os critérios para criação de despesas de caráter continuado, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Portanto, conforme projeto de Lei Complementar encaminhado, ao qual dispõe sobre a revisão geral anual aos Servidores Municipais, Agentes Políticos e Conselheiro Tutelar, tendo em vista que, as dotações orçamentárias já estão prevista nos projetos orçamentários PPA, LDO e LOA, entendemos que o mesmo possam ser apreciado pela Casa Legislativa,.

Assim opinamos pela aprovação do Projeto, à vista do exposto e da legislação federal, e, s.m.j., este é o nosso parecer.

Boa Esperança, 30 de janeiro de 2024

BENEVIDES ANDRE DOS SANTOS:04625054648
Assinado de forma digital por
BENEVIDES ANDRE DOS
SANTOS:04625054648
Dados: 2024.01.30 09:49:47 -03'00'
Benevides André dos Santos

CRC 081020